



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei n. 154/2025

Senhor Procurador Chefe:

1. Vossa Senhoria encaminhou requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, pelo qual foi solicitada a emissão de parecer jurídico acerca do projeto de lei em epígrafe, cujo objeto é a instituição, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, da política municipal do voluntariado transformador e exercício de cidadania.

2. Relatado.

3. O projeto de lei enviado a parecer jurídico teve seu prazo suspenso¹, não sendo caso de nomeação de relator especial (art. 44, RICMSBO).

4. Os artigos 1º a 4º do projeto de lei ora analisado encontram parâmetros de constitucionalidade em pacífica jurisprudência do TJ/SP, conforme analisado por esta Procuradoria no parecer jurídico n. 34/2016.

5. A criação de programas e a fixação de data e eventos pelo vereador em calendário oficial não contraria a regra constitucional de separação de poderes, até porque não é garantia a realização efetiva do evento pela Prefeitura Municipal, havendo uma autorização genérica para a realização de despesas e organização de eventos.

6. Contudo, o artigo 5º viola a competência privativa do Poder Executivo, pois vai além de impor obrigações à Administração Municipal, por

¹ Dispõe o artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



meio de prescrições genéricas e abstratas, impondo atribuições à órgãos específicos da Administração. Sobre esse aspecto, extrai-se da jurisprudência recente do Tribunal de Justiça o seguinte parâmetro para se verificar o texto de projeto de lei que viola a iniciativa privativa do poder executivo:

A lei municipal ora questionada em fiscalização abstrata de constitucionalidade foi publicada com o seguinte teor: “Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Taquarituba a criar uma extensão da Farmácia Municipal no Bairro dos Aleixos, objetivando a distribuição de todos os tipos de medicamentos concedidos na rede pública.

(...).

É certo que, embora seja possível ao Legislativo determinar que o poder Executivo zele pelo bem-estar geral dos municípios, isso deverá se dar por meio de **prescrições genéricas e abstratas**, que apontem os fins últimos colimados, deixando a cargo do Poder Executivo os meios para que tais finalidades sejam atingidas.

(...)

Bem configurada, destarte, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, assim como a violação ao “princípio da separação de poderes”, consagrado no art. 5º da CE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2328397-25.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 28/05/2025).

7. Desse julgado pode se retirar a lição de que o texto do projeto de lei deve ser redigido pelo membro do Poder Legislativo contemplando prescrições genéricas e abstratas, sem disciplinar minunciosamente o modo de agir do Poder Executivo e de seus órgãos.

8. Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, recomendando-se que se proceda a exclusão, por meio de emenda, do artigo 5º.

Santa Bárbara d'Oeste, 24 de outubro de 2025.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VDN3ZKFE8B3RA7D0> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VDN3-ZKFE-8B3R-A7D0

